



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.482 - DF (2011/0284434-2)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGÊNCIAS**  
**REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS**  
**ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E**  
**OUTRO**  
**PROCURADOR : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458, II, e 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou entendimento de que é "indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados" (EREsp 510.323/BA, DJ de 20/3/2006), pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.482 - DF (2011/0284434-2)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que sindicato atua como representante processual, autorizado por seus filiados para exercer a defesa dos respectivos interesses em juízo. Desse modo, não seria imprescindível o registro da entidade no Ministério do Trabalho.

Alega, ainda, "que, em 12/8/2008, foi publicada no Diário Oficial da União a concessão do registro sindical ao sindicato, ora agravante, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se verifica às fls. 540, 541 e 542, do E-STJ".

Aduz, por fim, ter havido violação dos arts. 535, II, e 458, II, do CPC no acórdão regional.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.482 - DF (2011/0284434-2)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, não ocorre contrariedade ao arts. 458, II, e 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No mérito, a insurgência não merece êxito, porquanto a Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou entendimento de que é "indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados" (EResp 510.323/BA, DJ de 20/3/2006), pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que é "indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados" (EResp 510.323/BA, DJ de 20.03.2006).

2. Uma vez firmada a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do acórdão embargado, não cabem os embargos de divergência. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAgr 752.636/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 29/3/2010)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência exige o registro do sindicato no MTE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo nos casos de representação processual, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Este mandado de segurança foi impetrado por Sindicato de servidores públicos contra ato supostamente ilegal e abusivo do Secretário de Estado e Planejamento do Distrito Federal, com o fito de suspender os efeitos da Portaria 212, de 13 de novembro de 2007, que condicionou o repasse mensal da parcela da contribuição facultativa descontada mensalmente da folha de pagamento dos filiados do impetrante ao registro do Sindicato no Ministério do Trabalho.

2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que "o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical.

4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal.

5. "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade" (Súmula 677/STF).

6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.070/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A propósito, a Súmula 677/STF dispõe: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade." 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão com duplo fundamento, qual seja, o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, que limita a liberdade associativa a uma mesma categoria profissional, e o comando disposto no art. 511 da CLT, que assegura ao trabalhador que exerce a mesma atividade ou profissão o direito de associação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.175.547/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2009)

Anote-se, por fim, que a juntada do registro do sindicato (e-STJ, fls. 540/541) é extemporânea, porquanto feita no curso da ação, já na instância especial. Ademais, o registro é posterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284434-2

**AgRg no  
REsp 1.295.482 / DF**

Números Origem: 200634000278115 200701000280982 270517420074010000

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGÊNCIAS REGULADORAS  
NACIONAIS - SINAGENCIAS  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E OUTRO  
PROCURADOR : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e  
Décimos / VPNI

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGÊNCIAS REGULADORAS  
NACIONAIS - SINAGENCIAS  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E OUTRO  
PROCURADOR : DANIEL MELO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.